



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03445/17

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: Severino Alves da Silva Júnior
Interessada: Josélia Barbosa Marinho de Souza
Procurador: Lucian Herlan Santos da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSORA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – INÉRCIA DA AUTORIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA E RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL – MANEJO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ARRAZOADO INCAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO COMBATIDA – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. O não acolhimento das alegações do recorrente enseja a manutenção de todas as deliberações consignadas no aresto vergastado.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00133/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01016/18*, de 03 de maio de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de maio do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 30 de janeiro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03445/17

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03445/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise do recurso de reconsideração interposto pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01016/18*, de 03 de maio de 2018, fls. 107/112, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de maio do mesmo ano, fls. 113/114.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento ao estabelecido no Acórdão AC1 – TC – 00107/18, fls. 88/93, diante da inércia do gestor do IPAM, decidiu, através Acórdão AC1 – TC – 01016/18, fls. 107/112, considerar não cumprido o primeiro aresto, aplicar multa ao referido administrador, equivalente a 10,43 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e fixar novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Sr. Severino Alves da Silva Júnior apresentasse a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC em favor da Sra. Josélia Barbosa Marinho de Souza, matrícula n.º 817-6, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relacionada ao período em que a aludida servidora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 82/84.

Não resignado, o Sr. Severino Alves da Silva Júnior interpôs, em 24 de maio de 2018, recurso de reconsideração, fls. 117/130, onde alegou, sinteticamente, que: a) a aposentadoria em análise não se deu na sua gestão; b) o recorrente sempre buscou atender as solicitações da Corte; c) a CTC somente pode ser concedida pelo INSS à própria interessada, após o devido agendamento; d) a interessada requereu no mês de julho de 2017 a documentação reclamada, mas o seu pleito foi negado, ante a ausência de registro do período de abril de 1987 a fevereiro de 1990 na sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS; e e) a aposentada, no mês de novembro de 2017, apresentou novos documentos ao INSS, aguardando a análise dos mesmos.

Por fim, o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM postulou o conhecimento da reconsideração, a suspensão ou a prorrogação do lapso temporal para encaminhamento da CTC até a entrega do aludido documento, como também a desconstituição da penalidade imposta, evitando, desta forma, injustiça.

Remetido o caderno processual à Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, os seus especialistas, fls. 138/143, destacando que o Município de Pedras de Fogo/PB era legalmente responsável pelo arquivamento e conservação dos documentos dos servidores e prestadores de serviços, bem como que a CTC era de extrema importância para a segurança jurídica do TCE/PB e da autarquia previdenciária, opinaram, em suma, pelo conhecimento do recurso e pela impossibilidade de análise do ato concessório da inativação da Sra. Josélia Barbosa Marinho de Souza, diante do não cumprimento dos Acórdãos AC1 – TC – 00107/18 e AC1 – TC – 01016/18.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 146/151, destacando, dentre outros aspectos, que os elementos constantes nos autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03445/17

eram suficientes para comprovar o vínculo funcional da servidora desde o dia 01 de abril de 1987, no cargo de professor, pugnou, em síntese, pelo (a): a) concessão de registro à aposentadoria da Sra. Josélia Barbosa Marinho de Souza; b) fixação do prazo de 30 (trinta) dias ao recorrente para, além de colacionar aos autos a CTC ou as justificativas fundadas de impossibilidade, verificar a possibilidade de compensação financeira, com envio das providências adotadas e das justificativas relacionadas ao lapso temporal existente entre a outorga da aposentadoria (2012) e a publicação do ato (2017); e c) conhecimento e provimento da reconsideração, para fins de afastamento da multa aplicada, uma vez que o não cumprimento não decorreu apenas de desídia do gestor do IPAM.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 152/153, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de janeiro de 2020 e a certidão de fl. 154.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In limine, constata-se que o recurso interposto pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por esta eg. Câmara. Todavia, quanto ao aspecto material, verifica-se que a multa aplicada ao recorrente através do Acórdão AC1 – TC – 01016/18, fls. 107/112, correspondente a 10,43 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, não deve ser suprimida, porquanto decorreu do não atendimento da determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 00107/18, fls. 88/93. Logo, a coima imposta está em harmonia com os ditames definidos no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03445/17

Já em relação à determinação para apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC da Sra. Josélia Barbosa Marinho de Souza, matrícula n.º 817-6, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, compreendendo o período de 01 de abril de 1987 a 28 de fevereiro de 1990, consignada no item “4” do Acórdão AC1 – TC – 01016/18, não obstante as alegações do recorrente, fica evidente que tal documento é de suma importância para a instrução do feito, pois atesta a conversão do tempo de serviço da servidora em tempo de contribuição, impossibilita a utilização da referida certidão para nova inativação, bem como serve para uma possível compensação financeira entre o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Ante o exposto, *TOMO* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DOU PROVIMENTO*.

É o voto.

Assinado 3 de Fevereiro de 2020 às 12:51



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 31 de Janeiro de 2020 às 08:48



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 31 de Janeiro de 2020 às 09:25



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO